

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004, que *autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão, em revisão, o presente Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e dá outras providências.

Trata-se de uma entidade de natureza jurídica de direito privado, a funcionar como *serviço social autônomo*, sem fins lucrativos, nos moldes de outras do chamado “Sistema S”, com a finalidade precípua de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Pelo § 2º do art. 1º, as competências da Agência são as seguintes:

I – propor ao Poder Executivo planos de ação da política de desenvolvimento industrial;

II – articular-se com órgãos públicos e entidades privadas para execução das diretrizes estratégicas da política industrial, em

consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia;

III – coordenar e promover a execução das políticas de desenvolvimento industrial.

Na dicção do art. 8º, compete ao Poder Executivo, em relação à supervisão da Agência, definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados. E pelo disposto no art. 10, a ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior para a execução das suas finalidades.

Ao justificar a sua iniciativa de criação da novel instituição, o Ministro do Desenvolvimento, na Exposição de Motivos nº 16, de 2004, assevera que, embora a questão da política industrial esteja formalmente afeta à sua Pasta, “é forçoso reconhecer que sua formulação e execução, consistentes com uma política de desenvolvimento industrial, perspassa a maioria dos órgãos que compõem o Governo e seu trato constitui matéria que requer ampla abordagem, trazendo para o centro dos debates importantes entidades que atuam no setor privado da economia”.

Consoante os termos da referida Exposição de Motivos, “constituirá receita principal da ABDI **parte** dos recursos arrecadados do adicional da Contribuição Social de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outros que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral da União”. É o que se contém na disposição do art. 15 do projeto em análise.

Portanto, a nova distribuição dos recursos auferidos em face de tal contribuição passará a ser, em termos percentuais, a seguinte:

SITUAÇÃO ATUAL (§ 3º do art. 8º da Lei nº 8029, de 1990)	SITUAÇÃO PROPOSTA (§ 4º do art. 15 do PLC nº 48, de 2004)
87,5 % ao Cebrae; 12,5 % à APEX-Brasil	85,75% ao Cebrae; 12,25% à APEX-Brasil; 02,00% à ABDI.

E para cobrir o valor correspondente aos 2% destinados à ABDI, haverá redução igualmente em 2% da remuneração de 3,5% do INSS incidente sobre o total da arrecadação da Contribuição Social acima mencionada, conforme dispõe o § 5º do art. 15 do projeto.

Os demais dispositivos do projeto se referem, em termos gerais, a prestação da contas, nomeação de diretores, supervisão ministerial, contratos de gestão, licitações e criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial.

### III – ANÁLISE

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, que pretende a criação de um serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), à semelhança de outras instituições como SESI, SENAC etc., para atuar como entidade propulsora das atividades de incremento do setor industrial brasileiro.

Esse desiderato encontra respaldo no Texto Fundamental, pois é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que versem sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, II, *e*). Ademais, não implica aumento da despesa pública, como dantes demonstrado.

Além disso, cabe acentuar que o Congresso Nacional pode legislar sobre a matéria, nos precisos termos do inciso XI do art. 48 da Constituição Federal, e que o projeto está redigido segundo os cânones que informam a elaboração das leis e que regem o processo legislativo.

### **III – VOTO**

Do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator